



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

VETO Nº 12/2020
Processo nº 2.981/2020

IM

J. AO PROJETO

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 32/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A, do Projeto de Lei nº 81/2020**, que "*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências*".

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador no sentido de desburocratizar a indicação das despesas públicas cuja execução será obrigatória em virtude da designação expressa em emendas parlamentares individuais ao orçamento, sob disciplina do artigo 92-A da Lei Orgânica de Sorocaba.

Contudo, a Secretaria da Fazenda manifestou pelo veto parcial aos citados dispositivos, aduzindo, em síntese, que ambos violam frontalmente o disposto no inciso II, § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2, do § 1º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, do § 3º, do artigo 95, da Lei Orgânica de Sorocaba.

Constituição Federal

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2020 – fls. 2.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

Lei Orgânica de Sorocaba

Art. 95 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

O § 8º, do artigo 23, determina que a LOA deverá conter reserva específica para atender às emendas parlamentares de execução obrigatória.

Entretanto, a disciplina constitucional determina que as emendas individuais parlamentares ao projeto de LOA deverão ser provenientes de anulações de despesas previstas no projeto original, e que essas anulações de despesa não poderão incidir sobre dotações para pessoal e encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais.

Isso significa dizer que não há respaldo jurídico para que, quando da elaboração da LOA, o Município deixe “em branco” parcela do orçamento para que seja livremente destinada pelos parlamentares através das emendas individuais de execução obrigatória.

De fato, é parte da função (e prerrogativa) dos parlamentares na votação do orçamento escolher, com a devida prudência, quais despesas apontadas pelo Executivo serão anuladas para assumirem nova destinação por eles escolhida.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 06/09/2020 09:55:19710 2/3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 12/2020 – fls. 3.

O artigo 29-A, por sua vez, inclui no anexo de metas e prioridades para 2021 a ação 2159, na Tabela do Programa 3002 – Implantação do Trem Turístico, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob execução da SECULT.


Ao assim dispor, o dispositivo criou nova despesa, em vez de anular uma despesa já definida pelo Executivo na Lei Orçamentária.

Ademais, a SEFAZ apontou impedimento de ordem técnica para a sanção deste dispositivo, uma vez que a ação 2159 seria parte do Programa 6002, executado pela SEDETTUR, e não do programa 3002, indicado no dispositivo.

Tais circunstâncias indicam que o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A do Autógrafo 32/2020, referente ao Projeto de Lei nº 81/2020, violam frontalmente o disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, regra reproduzida no item 2, do § 1º, do artigo 175, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, § 3º, do artigo 95, da Lei Orgânica de Sorocaba.

Diante de tais considerações jurídicas é que decidimos vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o § 8º, do artigo 23, e o artigo 29-A do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 12/2020 - Aut. 32/2020 e PL 81/2020.

CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 06/09/2020 09:35:29 PM 3/3